



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001745/96-64
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229
RECURSO Nº : 120.156
RECORRENTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SULFATO DE COLISTINA 40.
Segundo as conclusões do LABANA o Sulfato de Colistina 40 é um medicamento e, como tal, classifica-se no código 3004.20.9999 da TAB.

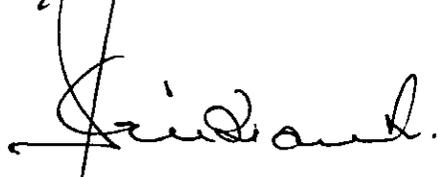
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

7 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229
RECORRENTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5 consoante os seguintes fatos, *in verbis*:

O contribuinte desembarçou, através da D.I. nº 115.624/95, o produto SULFATO DE COLISTINA 40, uma preparação medicamentosa acondicionada em embalagem própria para a venda em retalho, conforme Laudo nº 4.708/95 do Laboratório Nacional de Análises, com classificação correta no código NBM 3004.20.9999 e NCM 3004.90.99, de acordo com a Regra 1a. das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, classificando-o no código NBM 2941.90.2022 e no código NCM 29411.90.82, resultando em insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação.

O despacho refere-se a 750 sacos de 20 kg. do produto industrial denominado sulfato de colistina 40, contendo 40 g a cada 1000 g de amido de milho ou de farelo de arroz desengordurado, qsp, antibiótico em pó, de uso veterinário exclusivo em atividades agropecuárias, com registro no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) nº 2300/85.

Foi anexada ao despacho a Liberação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA nº 03712, de 10/10/95 (fls. 14) e a literatura técnica do fabricante (fls. 16).

Por se tratar de produto químico, o desembarço ocorreu com retirada de amostra para análise, de acordo com o Pedido de Exame nº 385/111, de 13/10/95 (fls. 18), e assinatura de Termo de Responsabilidade, liberando-se a mercadoria nos termos da IN-SRF 14/85.

O exame da amostra resultou no Laudo de Análise nº 4708 do LABANA (fls. 19), o qual indicou identificação positiva para o composto hidroxilado, partes de plantas pulverizadas, sulfato de colistina (antibiótico do grupo dos polipeptídeos) e sacarose, concluindo aquele órgão, não se tratar somente de sulfato de colistina e nem de um produto de constituição definida e isolada, mas sim, de uma preparação medicamentosa contendo sulfato de colistina, políssacarídeo e partes de plantas pulverizadas, esclarecendo ainda que, na forma de pó e embalado para venda a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229

retalho em sacos de papel de 20 kg, o produto destina-se a tratamento de enterites causadas por germes sensíveis à colistina em aves, suínos e bovinos.

Em função do referido Laudo, o AFTN revisor constatou divergência quanto à classificação, alterando-a para um produto farmacêutico, na posição 3004 da TAB (*"Medicamentos constituídos por produtos misturados ou não, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos...acondicionados para venda a retalho"*), com alíquotas de 8% para o II e de 0% para o IPI, configurando-se o não-recolhimento do primeiro imposto.

Consequentemente, em função do compromisso assumido no Termo de Responsabilidade, foi emitida a Intimação nº 20 (fls. 22), exigindo a apresentação de DCI, a fim de ser recolhida a diferença do II, seus juros de mora e a multa de ofício de 100% sobre o imposto, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, pela declaração inexata.

Face ao não atendimento, em 19/09/96, foi lavrado o Auto de Infração, à fls. 01 a 05, com formalização da exigência descrita acima.

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou impugná-lo no prazo de 30 dias.

Tempestivamente, a empresa protocolou sua impugnação (fls. 26/30), alegando em resumo:

A impugnante esclarece que o produto é um medicamento antibiótico de uso veterinário, para ser adicionado à ração animal, sem nenhum fracionamento ou reacondicionamento e está registrado no MARA sob nº 2300/85, como se vê à fl. 36.

Alega que o produto deve ser classificado no código específico para sulfato de colistina existente na posição 2941 da TAB, pois considera que ele se constitui apenas de antibiótico adicionado ao amido de milho ou farelo de arroz desengordurado (ou seja, apenas a impureza do próprio processo de fabricação e ao qsp, mero veículo transportador do princípio ativo, sem nenhuma outra função), podendo ser enquadrado na Nota 1.a do Capítulo 29.

Reclama que o LABANA não esclareceu se os demais componentes identificados na análise (polissacarídeos e partes de plantas pulverizadas) foram adicionados intencionalmente ou são de impurezas enquadráveis na Nota 1.a do Capítulo 29.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229

Aponta incoerência entre a conclusão laboratorial em tela e o laudo emitido em 30/11/88 (fls. 39), relativo a uma importação do mesmo produto, em que o LABANA indicara tratar-se de “uma preparação à base de sulfato de colistina, celulose, amido e compostos inorgânicos, contendo fosfato, sílica, cálcio e sódio, destinada a entrar no fabrico de alimentos compostos complexos ou dos elementos complementares (pré-misturas ou aditivos)”, o que indicava uma classificação na posição 2300 da TAB.

Por fim alega que a embalagem de saco de papel contendo 20 kg não configura acondicionamento para venda a retalho.

Juntou os documentos de fls. 31/39 e pediu a procedência da impugnação, tornando insubsistente o Auto de Infração.

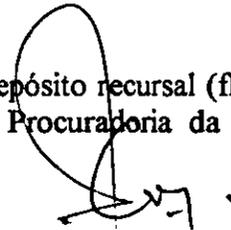
Seguiu-se a decisão monocrática que considerou procedente em parte o lançamento, a qual é encimada com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SULFATO DE COLISTINA 40. Sendo um medicamento, classifica-se no código 3004.20.9999 da TAB, proposto pela autuação, e não no código 2941.90.2202. A classificação tarifária errônea sujeita o contribuinte ao recolhimento do II e de seus juros de mora. Mas, estando o produto corretamente descrito, não se caracteriza o cometimento da infração punida com a penalidade do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91.

Cientificada da decisão (fls. 48), em tempo hábil a interessada interpôs Recurso Voluntário reafirmando os argumentos que embasaram a impugnação e pedindo o seu conhecimento e provimento.

O recurso foi instruído com a prova do depósito recursal (fls. 53) e, com fulcro no art. 1º, § 1º da Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229

VOTO

Tratam os presentes autos de divergência quanto à correta classificação fiscal do produto denominado Sulfato de Colistina 40.

A recorrente, entendendo tratar-se de um antibiótico, classificou o produto no capítulo 29, enquanto que a fiscalização, sustentando tratar-se de um produto farmacêutico, classificou-o no capítulo 30.

Entendo que a solução dada pelo Julgador Singular é aquela que deu enquadramento ao produto em perfeita sintonia com as RGI/SH e das Notas aos capítulos conflitantes.

Com efeito, assim está fundamentada a decisão:

Para o caso em tela não se aplica o código específico no Capítulo 29 com o texto "Sulfato de colistina", proposto pela importadora. Este Capítulo, como determina a sua Nota 1.a, engloba apenas os compostos orgânicos de constituição química definida e apresentados isoladamente, contendo, no máximo, certos tipos permitidos pela sua Nota 1 de impurezas ou aditivos.

E, via de regra, aí se enquadram apenas os compostos químicos apresentados em sua forma primária, aqueles que serão de alguma forma posteriormente processados para que se obtenham os produtos da indústria química classificáveis nos demais Capítulos da Seção VI (a saber, de 30 a 38).

O que se classificaria no Capítulo 29 seria apenas o princípio ativo sulfato de colistina, em estado puro, sem Ter sofrido nenhum tipo de elaboração.

No entanto, deve-se registrar que nada impede que haja algum produto aí classificável e que, nesse estado, possa Ter um uso final.

Mas este não é o caso em tela. O Laudo do LABANA foi claro ao afirmar que o produto importado não tem constituição química definida e isolada e já é fruto de uma elaboração do princípio ativo, tendo, inclusive, um nome comercial (Colistin Sulfato 40, como se vê no prospecto da própria importadora, à fl. 37).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229

O fabricante do produto importado (através da literatura técnica fornecida, à fls. 16), o LABANA (através de seu Laudo, à fl. 19), a própria importadora (em sua defesa, à fl. 27), o SINDAN (em sua Declaração, à fl. 35) e o MARA (no registro nº 2300/85, à fl. 36) convergem ao afirmarem que trata-se de um medicamento, de fim terapêutico ou profilático para prevenção e tratamento de infecções bacterianas (função de antibiótico) para uso veterinário.

O fato de ter uso veterinário não é significativo para definir seu enquadramento tarifário. Independentemente de uso humano ou animal, sendo o produto um medicamento pronto para uso, na forma de pó, na sua embalagem final, de acordo com a RGI/SH nº 1, sua classificação é no código 3004.20.9999 da TAB, como corretamente indicou a autuação.

E passa a não ter importância o questionamento da impugnante quanto ao enquadramento do veículo qsp na Nota 1.a do Capítulo 29.

O fato de o produto estar embalado em sacos de 20 kg não afasta a conceituação de apresentar-se acondicionado para venda a retalho, visto que esta é a embalagem em que será comercializado para o seu consumidor final.

A própria impugnante informa que o produto não necessita de nenhum fracionamento ou reacondicionamento, sendo adicionado, no estado em que foi importado, às rações dos animais.

Acrescente-se que a posição 3004 trata de medicamentos misturado ou não e a Nota 3.a2 do respectivo capítulo é clara ao dizer que na aceção da aludida posição, consideram-se como não misturados todos os produtos do capítulo 29. Logo, um diferencial é a forma de apresentação, a embalagem, como bem apanhado pela decisão recorrida.

O outro diferencial se encontra no enunciado da posição 3004 e diz respeito a ser o produto preparado para fins terapêuticos ou profiláticos, finalidade esta que emerge cristalina dos documentos carreados aos autos, como Laudo do LABANA, assim como os demais mencionados na decisão recorrida.

Finalmente, como bem exposto na decisão, "também não merece acolhida o argumento através do qual a impugnante procura expor uma incoerência entre dois laudos emitidos pelo LABANA. Cada laudo, a princípio, refere-se somente à amostra recebida. Nada garante que a amostra do Laudo emitido em 30/11/88, anexado à fl. 39, seja absolutamente idêntica à amostra do caso em tela. Inclusive,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.229

naquele Laudo, o LABANA atestara a presença de componentes não identificados no presente”.

Face ao exposto, conheço do recurso, por hábil e tempestivo e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator